



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.900447/2011-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.159 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente MIRVI BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de declaração de compensação, é do sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito postulado. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restaram comprovadas no curso do processo administrativo.

RESSARCIMENTO DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PLEITEADO. UTILIZAÇÃO PARCIAL EM OUTROS PER/DCOMP.

Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar demonstrado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento foi utilizada em outros PER/DCOMP.

DIREITO DE DEFESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da autuação.

PRODUÇÃO DE PROVAS E JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

Na ausência de elementos que configurem alguma das três hipóteses elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, inexistente amparo legal para o acatamento de produção de provas e juntada de documentos em momento posterior à apresentação da impugnação.

Não há que se falar em diligência ou perícia com relação à matéria cuja prova deveria ser apresentada já em sede de impugnação. Procedimentos de diligência ou de perícia não se afiguram como remédios processuais destinados a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinθο Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-008.159 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.900447/2011-44

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório de fl. 56, emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise do(s) PER/DCOMP a seguir discriminado(s), transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 2º trimestre/2007, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO /VALOR PER	SITUAÇÃO RDC PARCIAL
11395.18516.191207.1.1.01-8393	327.845,09	327.845,09	HOMOLOGADA
06907.60992.191207.1.3.01-5253	327.845,09	72.135,96	HOMOLOGADA
18421.66953.261207.1.3.01-5946	327.845,09	36.216,14	HOMOLOGADA
10800.21614.170108.1.3.01-2023	328.845,09	195.128,62	HOMOLOGADA
10391.59284.310108.1.3.01-4512	327.845,09	5.898,42	HOMOLOGADA
16751.46726.200208.1.3.01-3277	327.845,09	16.839,85	HOMOLOGADA PARCIALMENTE
TOAL COMPENSADO		326.218,99	
Fonte: Sief PER/DCOMP			

Da análise eletrônica pelo SCC resultou o DEFERIMENTO PARCIAL do direito creditório, no montante de R\$ 316.218,09 e a HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das DCOMPs, conforme discriminado na planilha retro.

A motivação do reconhecimento parcial encontra-se indicada no referido ato decisório, nos seguintes termos:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 327.845,09

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 316.218,09

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não-homologação da compensação com os acréscimos moratórios pertinentes, em 17/01/2012 (fl. 59), manifestou a pleiteante a sua inconformidade em 16/02/2012, por meio do arrazoadado de fls. 60/71, no qual:

- *argui, em preliminar, a nulidade do despacho decisório, por falta de fundamentação e comprovação ou explicitação da motivação da homologação parcial da compensação, que resultou no cerceamento do direito de defesa e afronta ao direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório;*
- *pondera que o crédito de R\$ 327.845,09 existe e foi corretamente apurado e registrado no RAIPI, consoante se infere dos documentos anexos, não existindo motivo suficiente a tolher o seu direito creditório, cabendo ao Fisco provar a sua inexistência;*
- *argumenta que o despacho decisório deve ser reformado, visto que o seu direito resta devidamente comprovado nos autos e garantido na Constituição Federal e na legislação tributária em vigor;*
- *requer, ao final, o cancelamento da cobrança, a reforma do despacho decisório ou a sua fundamentação; se for o caso, a permissão para apresentação de novo PER/DCOMP de retificação, em face da existência do crédito e do fato de que um erro material não pode frustrar o direito do manifestante.*

Anexos à manifestação de inconformidade o contribuinte apresentou, dentre outros elementos, a planilha de fls. 486, demonstrativa da composição do saldo do RAIPI do 09/2003 até 12/2007.

A 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório e nos anexos que o acompanham e integram, com absoluta clareza, os fatos e motivos que ensejaram o não reconhecimento parcial do direito creditório e a não-homologação, também parcial, da DCOMP, é de se rejeitar a preliminar argüida, por total falta de fundamento.

SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS.

Ratifica-se o processamento eletrônico quando restar demonstrado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento acumulados no trimestre-calendário a que se refere o pedido (Saldo Credor Passível de Ressarcimento) foi utilizada para abater débitos informados no RAIPI/PGD do trimestre-calendário a que se refere o saldo credor utilizado na DCOMP, em face da inexistência do saldo credor de período anterior indicado no PGD inicialmente utilizado para abater parte dos débitos escriturados no trimestre em análise.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual reafirma os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade, sustentando, ainda, que postulou, em sede de impugnação, pela apresentação de PER/DCOMP retificador, com o intuito de demonstrar os cálculos constantes dos documentos contábeis, tendo tal pedido sido negado. Aduz que restou comprovado que a compensação realizada se deu de forma escorreita, devendo ser afastado o acórdão recorrido. Pede, pois, pela anulação da decisão recorrida, assim como pelo cancelamento do débito tributário contestado. Requer que seja-lhe permitido, se necessário, a apresentação de novo PER/DCOMP retificador, afirmando que o crédito é existente e que um erro material não pode ser óbice para seu reconhecimento.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

O presente processo versa sobre declaração de compensação, na qual o sujeito passivo indica saldo credor de IPI atinente ao 2º trimestre de 2007.

Como visto no relatório, a controvérsia gira em torno de saber se há créditos de IPI para a realização da compensação pretendida pelo sujeito passivo. O argumento central da recorrente é que haveria créditos de IPI atinentes ao segundo trimestre de 2007, os quais seriam suficientes para a quitação dos débitos indicados na declaração de compensação objeto do presente processo.

Inicialmente, cumpre analisar a **preliminar** de nulidade suscitada pela recorrente. Neste ponto, a recorrente sustenta que o despacho decisório é nulo, uma vez que aquela decisão não teria trazido fundamentação suficiente, apta a demonstrar qual a motivação da homologação parcial da compensação discutida, resultando em violação ao direito de ampla defesa e ao contraditório.

Compulsando o despacho decisório, observa-se que aquela decisão exprime, de forma clara, os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à não homologação da compensação então analisada. Com efeito, cotejando a referida decisão às fls. 56 a 58, observa-se claramente a divergência entre o valor apurado pelo sujeito passivo no PER/DCOMP e aquele valor de saldo credor reconhecido pela autoridade fiscal. Como bem assinalou o colegiado *a quo*, bastaria, ao sujeito passivo, comparar o resultado do processamento explicitado no Detalhamento do Crédito – além dos demonstrativos de análise dos créditos e débitos às fls. 521 a 534, de conhecimento do sujeito passivo - com as informações originais consignadas nos PER/DCOMP transmitidos, para que a recorrente compreendesse a razão da não homologação da declaração de compensação transmitida.

Não vislumbro, desse modo, qualquer vício no despacho decisório. Em tal decisão, consta fundamentação objetiva e inteligível da não homologação da compensação, com descrição precisa e detalhada dos créditos reconhecidos pela autoridade fiscal e, ainda, das normas jurídicas aplicáveis ao caso.

Em casos como o presente, nos quais a decisão administrativa se apresenta minuciosa, com fundamentos claros e suficientes, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. No caso concreto, a partir do despacho decisório atacado, é plenamente compreensível a razão do indeferimento da compensação declarada, de sorte que se mostra improcedente a alegação de cerceamento de defesa.

Em síntese, não há que se cogitar em nulidade das decisões administrativas: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação legal, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do contencioso administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, e clara compreensão, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos (fáticos e normativos) da decisão.

No tocante ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente. Explico.

A decisão recorrida foi precisa em sua análise acerca do crédito pleiteado pelo sujeito passivo. Compulsando os autos, observa-se que, de fato, o cálculo do direito creditório passível de ressarcimento/compensação, correspondente ao segundo trimestre de 2007, não deve levar em consideração créditos provenientes de períodos anteriores àquele de referência, uma vez que o saldo de períodos anteriores foi utilizado integralmente nos PER/DCOMP descritos, pela própria recorrente, na Ficha Ressarcimentos de Créditos no Período à fl. 31, integrante do PER/DCOMP objeto do presente processo.

Analisando a ficha à fl. 31, observa-se que o sujeito passivo informou sete PER/DCOMP que teriam utilizado o saldo credor de períodos anteriores ao segundo trimestre, no montante de R\$ 703.984,49 – que é o valor correspondente à soma dos valores ressarcidos nos sete processos indicados à fl. 31.

Comparando tais informações com os demonstrativos de apuração dos créditos reconhecidos para cada PER/DCOMP – vide extratos às fls. 521 a 534 -, constata-se que o valor creditório efetivamente reconhecido pela RFB, na análise dos sete PER/DCOMP mencionados, foi maior do que aquele informado pelo sujeito passivo à fl. 31: enquanto a soma dos créditos reconhecidos nos PER/DCOMPS, a partir da análise da RFB, foi de R\$ 715.611,49, o valor total dos créditos indicados pelo sujeito passivo foi, como visto, de R\$ 703.984,49.

Essa diferença de R\$ 11.627 (R\$ 715.611,49 - R\$ 703.984,49) será indevidamente considerada no cálculo realizado pelo sujeito passivo. Tal diferença é indevida, pois, como assinalado, na análise dos PER/DCOMP anteriores àquele discutido nestes autos, foi reconhecido o total de R\$ 715.611,49, não restando saldo credor de períodos anteriores para influenciar o valor final do crédito de IPI apurado no trimestre de referência.

Tem-se, desse modo, que o saldo credor de IPI é apenas aquele apurado no trimestre base, ou seja, segundo trimestre de 2007, no valor de R\$ 316.218,09. Observe-se que o valor do crédito originalmente solicitado nos PER/DCOMP discriminados no relatório é de R\$ 327.845,09, enquanto que o valor reconhecido pela autoridade fiscal foi de R\$ 316.218,09. A diferença entre o crédito solicitado e o crédito reconhecido é de exatamente R\$ 11.627: constata-se, por outro ângulo, que o despacho decisório reconheceu integralmente os créditos do período base indicado, afastando apenas o saldo de períodos anteriores, pois, como visto, aquele saldo há havia sido utilizado nos PER/DCOMP discriminados na ficha à fl. 31, cujos demonstrativos de apuração se encontram às fls. 521 a 534.

Como se vê, não há qualquer reparo a ser feito no despacho decisório. Saliente-se que a negativa de crédito não se fundamenta em erro material do sujeito passivo – daí porque não há que se falar em procedimento de diligência ou de retificação de PER/DCOMP -, mas em apuração da efetiva utilização dos créditos postulados. Nesse contexto, como já assinalado, a autoridade fiscal constatou que os créditos de períodos anteriores já haviam sido reconhecidos em outros PER/DCOMP, de maneira que o crédito postulado no PER/DCOMP discutido neste processo foi reconhecido apenas parcialmente.

Saliente-se, por fim, que os pedidos de restituição e ressarcimento, assim como as declarações de compensação, pressupõe a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional. Pode-se dizer, em outros termos, que o direito à compensação existe na medida exata da comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Nesse contexto, recai sobre o sujeito passivo o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, como dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No caso dos autos, observa-se que a recorrente não apresentou documentos úteis para refutar a apuração levada a cabo pela autoridade fiscal – especialmente para refutar o afastamento, pelo fisco, do saldo credor de períodos anteriores -, devendo prevalecer, neste aspecto, o cálculo levado a cabo pela autoridade tributária.

No tocante à complementação de informações e retificação de PER/DCOMP, há que se lembrar que todas as provas documentais deveriam ter sido apresentadas no momento da manifestação de inconformidade. Naturalmente, o órgão julgador pode, eventualmente, determinar, a seu critério, diligências/perícias para esclarecimentos de questões e fatos que julgar relevantes. A realização de diligência ou perícia não serve, entretanto, para suprir prova que deveria ter sido apresentada já em manifestação de inconformidade: perícia ou diligência não se afiguram como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Diante do exposto, voto pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães